



*Cópia V.*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 276/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/11/2004.**

**PROCESSO N.º 1/001609/2004**                      **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200401983**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: GRADYS COM. IMPORT.E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS  
INIDÔNEOS.** Restou provado nos autos processuais, que a acusação de inidoneidade da nota fiscal não procede, haja vista que a divergência apontada, poderia ter sido sanada mediante a emissão de Termo de Retenção. Artigos infringidos: 1, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III "a" do Dec. 24.569/97. Auto de Infração NULO, reformada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Processo REVEL Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por voto de DESEMPATE do Presidente.

**RELATÓRIO:**

No relato inserto na peça introdutória, o agente fiscal autuante, assevera que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº1777, de emissão da empresa Gradys Comércio Import. e Exportação Ltda, sediada no estado de São Paulo, foi considerada inidônea por não estarem de acordo com as efetivamente transportadas, fato que ensejou a lavratura do instrumento de acusação.

Em face da constatação, foi lavrado Certificado de Guarda e Mercadorias - CGM, com detalhamento dos itens fiscalizados aos quais foram atribuídos novos valores em relação ao preços constantes da nota fiscal declarada inidônea, perfazendo uma base de

*fb*

cálculo no montante de R\$ 40.818,00, indicando como penalidade a sanção prevista no art.123, inciso III, alínea “a”, da Lei n. 12.670/96.

Entendendo que, no caso em tela, a descrição contida na nota fiscal, “óculos de sol”, descreve perfeitamente o produto, tornando-se possível a sua imediata identificação.

Convém, destacar, que a quantidade dos produtos exarada na nota fiscal, de origem, é exatamente igual a mesma levantada pelo agente do fisco, no momento da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria, por ele elaborado.

Por ocasião do julgamento da primeira instância, o auto de infração foi julgado improcedente, considerando que os elementos de prova juntados não serem suficientes ao argumento em que ampara a acusação proposta, de inidoneidade do documento fiscal, por conter declarações inexatas, diante da impossibilidade de se fazer a identificação correta dos produtos, o que não ficou plenamente caracterizada.

A Consultoria Tributária, sugere que seja confirmada a decisão do julgador singular, aceitando suas ponderações, julgando estarem, estas, de acordo com os preceitos legais aplicáveis ao fato em tela, quando decidiu pela improcedência do auto de infração, manifestação acatada inicialmente pela douta Procuradoria Geral do Estado, todavia modificado em sessão e constante do presente.

Em síntese, é o relato.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Aduz o feito fiscal que ora se julga, que a nota fiscal n.º 1777, emitida pela empresa autuada, é inidônea por não está de acordo com as mercadorias efetivamente transportadas, ou seja, que os produtos remetidos não conferem com a descrição exata de cada código/categoria/preço, dificultando a sua identificação.

Examinando-se o documento fiscal sobredito, é de constatação óbvia que a descrição das mercadorias nele inserta não apresenta nomenclatura da forma como foi grafado no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, documento de lavra do fisco, contudo não se vislumbra dificuldade ou óbice à perfeita identificação da mercadoria nele relacionada, mormente considerando a codificação que acompanha cada produto, aposta na coluna própria.

Neste sentido, é cogente enfatizar o disposto no § 3º artigo, do 831 do Dec. 24.569/97 – RICMS, excertos normativos que disciplinam os casos em que é cabível a emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, quando contiver irregularidade passível de correção, hipótese em que é concedido prazo para as providências saneadoras, sendo certo que não comporta a adoção dessa prerrogativa, a hipótese implicar falta de recolhimento do imposto.

Processo decorrido, a autuada não se manifestou, foi o mesmo declarado revel.

Analisadas as peças basilares da referida autuação, constata-se não existir dificuldade para a identificação dos produtos, objeto da lide, ainda que as mercadorias tenham a mesma característica, ou seja, todas tratam de “óculos de sol”.

Consoante já mencionada na manifestação do julgador singular e pela consultoria tributária, os instrumentos de prova e a mera conclusão do autuante, não oferecem garantia incontestada que os dados nela contidos não correspondem à realidade dos fatos. No caso vertente, a divergência assinalada, não passa da alegação que a descrição das mercadorias no corpo da nota fiscal, fora efetuada de modo sucinto, ou seja, não descreve a totalidade dos elementos contido nos produtos, entretanto tal procedimento não obstaculariza a clara e correta identificação das mesmas.

Assim, detectado discrepância dessa natureza, mera descrição sinóptica da nomenclatura, resta claro que, á luz de um bom direito, com fulcro na prudência que deve sempre permear os atos da administração pública, configurado está a necessidade de que fosse emitido termo de retenção, para, aí sim, ser averiguado se de fato havia erro que justificasse tornar a nota fiscal inidônea.

É de bom alvitre lembrar que, o legislador ordinário, quando estatuiu a figura da declaração inexata e da incompatibilidade, reportou-se aos casos que incorpore estritamente essas hipóteses, isto é, quando a descrição não guarde nexos ou seja completamente distinta das mercadorias a que se refiram. Entretanto, a falta de um complemento, caractere desde que não comprometa a clara e precisa identificação do objeto, não pode ser inclusa neste contexto.

Po todo o exposto, em face da debilidade dos elementos de convicção que instruem a presente ação fiscal, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para reformar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância e ato contínuo, em grau de preliminar declara a NULIDADE processual, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

## **DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** GRADYS COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA .

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por VOTO DE DESEMPATE do Presidente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância singular, julgando NULO a presente ação fiscal nos termos do primeiro voto discordante proferido pela Conselheira Gláuria, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante dos autos.

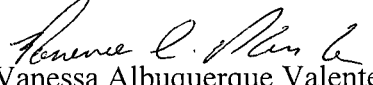



Foram votos vencidos os Conselheiros Marcelo, relator originário, Rodolfo, Vanessa e Ildebrando que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

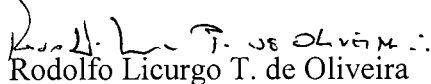
SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2005

  
Osvaldo José Rebouças  
**PRESIDENTE**


  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo T. de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de A. Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO